

PARECER Nº 004, DE 2017 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE Lei nº 1.291, de 2016, que Revoga a Lei nº 5.711, de 8 de setembro de 2016, que torna obrigatória a instalação de sistema de monitoramento de áudio e vídeo em estabelecimentos comerciais destinados a exibição, tratamento, higiene e estética de animais domésticos, como *pet shops*, clínicas veterinárias e similares, e dá outras providências.

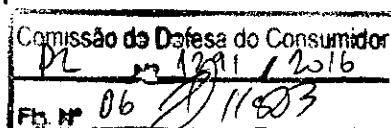
AUTOR: Deputado Juarezão

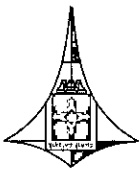
RELATOR: Deputado Chico Vigilante

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei (PL) epigrafo, de 2016, de autoria do Deputado Juarezão, cujo objetivo é revogar a Lei nº 5.711, de 2016.

A Lei citada determina, entre outros, que os estabelecimentos comerciais destinados a exibição, tratamento, higiene e estética de animais domésticos, como *pet shops*, clínicas veterinárias e similares ficam obrigados a instalar, em suas dependências internas, sistema de monitoramento de áudio e vídeo que possibilite o acompanhamento dos animais em tempo real pela rede mundial de computadores. O sistema de monitoramento será acessado por meio de senha pessoal e intransferível, disponibilizada ao responsável ou ao portador do animal que der entrada no estabelecimento e ao órgão fiscalizador de defesa dos animais que solicitar a senha.





A justificar sua iniciativa, o Autor argumenta que no processo de discussão da lei supra não foram ouvidos os profissionais do segmento. *Inconformados com a discussão sobre seu teor, membros da categoria através de seus sindicato e associação representativa, procurou este gabinete não apenas para que pudéssemos propor este projeto de lei revogatório, mas, ao mesmo tempo sugerir, a construção de outra proposta em consonância com a avaliação de todas as partes envolvidas nesse processo e que será apresentada em data oportuna para discussão desta Casa.(in litteris)*

O PL nº 1.291, de 2016, lido 18 de outubro de 2016, foi distribuído a esta CDC, para exame de mérito à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, para exame de admissibilidade.

Encaminhado a esta Comissão, não foram apresentadas emendas, durante o prazo regimental.

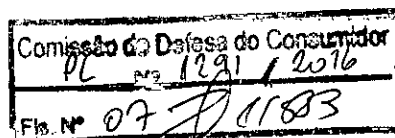
É o relatório.

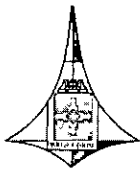
II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, inciso I, alínea **a**, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Defesa do Consumidor analisar proposições referentes a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

Preliminarmente, observamos que a preocupação que gerou a lei que se pretende revogar é bastante pertinente. Nas sociedades contemporâneas assistimos ao crescimento acentuado do número de animais domésticos, notadamente os de estimação, entendido assim aqueles que residem com o dono.

A ordem jurídica tem acompanhado esse crescimento. A legislação protetiva dos animais nasceu em países estrangeiros e apenas posteriormente veio para o Brasil. O marco da proteção surgiu com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais – DUDA, proclamada pela UNESCO, em sessão realizada em Bruxelas – Bélgica, em 27 de janeiro





de 1978, e permanece até hoje. A DUDA tem a finalidade de conscientizar o ser humano de que os animais possuem direitos naturais e devem ser protegidos de todas as formas.

Após esse marco histórico, nossa Constituição de 1988 resguardou o direito desses seres, impondo obrigações de cuidado e respeito e, ainda, atribuiu penalidades em caso de descumprimento da lei. Conseqüentemente, as Constituições Estaduais seguiram o caminho da Carta Magna, a fim de assegurar e garantir o direito dos animais.

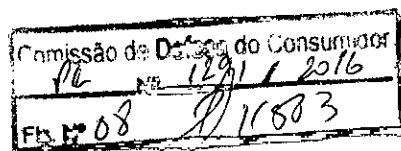
No Brasil, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), coletados em 2013, mostram que de cada cem famílias, quarenta e quatro criam cães. Segundo o mesmo Instituto, as famílias brasileiras cuidam de cinquenta e dois milhões de cães; contando gatos e outros animais caseiros, o número sobe para a casa dos cem milhões.

Além de servirem de companhia, o convívio com animais de estimação tem trazido outros benefícios para o ser humano. Segundo artigo publicado pela revista Exame, em 13 de setembro de 2016, pesquisas dos Centros de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) e do Instituto Nacional de Saúde (NIH) dos Estados Unidos revelam que, dentre outros benefícios, criar um animal em casa ajuda a reduzir a pressão sanguínea e o colesterol e, ainda, a prevenir doenças cardiovasculares, ademais, os *pets* colaboram ainda para minorar efeitos de doenças como a depressão.¹

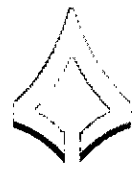
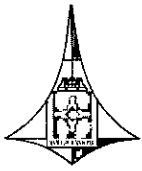
A contrapartida para os animais se dá pela posse responsável que consiste em proporcionar o bem-estar do animal de forma cuidadosa e consciente, com objetivo de garantir suas necessidades, o que tem propiciado um grande crescimento do setor de serviços destinados a essa clientela.

A Lei nº 5.711/16, ao tornar obrigatória a instalação de sistema de monitoramento de áudio e vídeo em estabelecimentos destinados a exibição, tratamento, higiene e estética de animais domésticos, vem ao encontro dos anseios daqueles que velam pelo bem-estar de seus animais e se coaduna com o princípio de transparência que percorre a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Lei semelhante já existe no Estado do Paraná – Lei 17.949, de 2014, que *dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em animais domésticos de pequeno e grande porte no Estado do Paraná*. Projeto de lei com teor similar tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Outrossim, na Câmara dos Deputados, deparamo-nos com o Projeto de Lei nº

¹ <http://exame.abril.com.br>



5



7.099, de 2017, que trata do monitoramento dos serviços comerciais de banho e tosa de animais domésticos e de pequeno e grande porte. Dispõe o art. 3º desse projeto: *No prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, todos os estabelecimentos comerciais que prestem serviços de banho e tosa em cães e gatos domésticos deverão instalar câmeras de monitoramento que filmem os serviços prestados e que permitam o acompanhamento dos serviços pelos clientes através da internet.*

Vê-se, assim, que a Lei nº 5.711, de 2016, encontra-se em perfeita consonância com as preocupações dos legisladores nacionais e com o princípio de transparência que permeia o Código de Defesa do Consumidor. Diante das considerações acima arroladas, esta Comissão entende que é inoportuna a revogação proposta, sem que nenhum outro regramento venha lhe tomar o lugar, ficando os proprietários de animais desprovidos de qualquer forma de controle dos serviços de banho e tosa.

Isto posto, em que pese a nobre intenção do autor, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.291/2016, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em de 2017.


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
RELATOR

